



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.721256/2015-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.489 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2021
Recorrente RUFINO FONSECA BARBOSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

EXERCÍCIO: 2011

DO FATO GERADOR DO ITR E DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

O ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel rural a qualquer título, em 1º de janeiro de cada ano. O sujeito passivo da obrigação tributária diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador dessa exigência.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) ARBITRADO / DA GLOSA DAS ÁREAS DE PRODUTOS VEGETAIS E COM REFLORESTAMENTO - MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Por não terem sido expressamente contestadas nos autos, consideram-se matérias não impugnadas o arbitramento do VTN e a glosa das áreas declaradas de produtos vegetais e com reflorestamento, nos termos da legislação processual vigente.

DA PROVA PERICIAL.

A perícia técnica tem por finalidade auxiliar o julgador a formar sua convicção, limitando-se a elucidar questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação pertinente.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-008.488, de 03 de fevereiro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10280.721255/2015-59, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

O presente processo trata de recurso voluntário em face do acórdão de turma da primeira instância.

Trata de autuação referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância, reproduzido em parte:

Pela notificação de lançamento [...], o referido contribuinte foi intimado a recolher o crédito tributário, resultante do lançamento suplementar do ITR/2010, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora [...], incidentes sobre o imóvel "Fazenda Fé em Deus" (NIRF 5.704.863-0), com área total de 1.710,0 ha, situado no município de Nova Esperança do Piriá - PA.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal, o demonstrativo de apuração do imposto devido e multa de ofício/juros de mora encontram-se [...] nos autos.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR [...], iniciou-se com o termo de intimação [...], não atendido, para o contribuinte apresentar, dentre outros documentos de prova:

- notas fiscais de insumos e do produtor, certificado de depósito e contratos ou cédulas de crédito da área plantada no período [...], para comprovar a área de produtos vegetais informada na DITR/...;
- notas fiscais do produtor e de insumos, bem como laudo de acompanhamento do projeto, fornecido por instituição competente, e certidão de órgão oficial, para comprovar a área de reflorestamento no período [...].

- laudo de avaliação do imóvel com ART/CREA, nos termos da NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão n, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela Eniater.

Após análise da DITR/2010, a autoridade autuante glosou as áreas informadas com produtos vegetais (500,0 ha) e com reflorestamento (1.010,0 ha), bem como o respectivo valor [...], além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 50.000,00 (R\$ 29,24/ha) e arbitrá-lo [...], embasado no SIPT/RFB [...], com o consequente redução do Grau de Utilização (GU) de 100,0% para 0,0% e aumento da alíquota aplicada de 0,30% para 8,60% e do VTN tributável, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 24.369,31, conforme demonstrativo [...].

Cientificado do lançamento [...], o contribuinte, por meio de representante legal, apresentou a impugnação [...], exposta nesta sessão e lastreada nos documentos [...], com as seguintes alegações, em síntese:

- propugna pela tempestividade de sua defesa e discorre sobre o referido procedimento fiscal, do qual discorda, visto que jamais deteve a posse do imóvel, desconhece sua localização e dele não tem notícias desde o ano 2000, quando foi invadido por sem-terras;

- cita e transcreve Acórdãos do STJ, para referendar seus argumentos.

Diante do exposto, o contribuinte alega não ser razoável exigir dele o pagamento do ITR [...], por não ter a possibilidade de usar, gozar e dispor da propriedade, conforme pode ser ratificado por diligência *in loco*, requerendo a nulidade da notificação de lançamento questionada.

Ao julgar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR
[...]

DO FATO GERADOR DO ITR E DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

O ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel rural a qualquer título, em 1º de janeiro de cada ano. O sujeito passivo da obrigação tributária diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador dessa exigência.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) ARBITRADO / DA GLOSA DAS ÁREAS DE PRODUTOS VEGETAIS E COM REFLORESTAMENTO -MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Por não terem sido expressamente contestadas nos autos, consideram-se matérias não impugnadas o arbitramento do VTN e a glosa das áreas declaradas de produtos vegetais e com reflorestamento, para o ITR [...], nos termos da legislação processual vigente.

DA PROVA PERICIAL.

A perícia técnica tem por finalidade auxiliar o julgador a formar sua convicção, limitando-se a elucidar questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação pertinente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Tempestivamente, o recorrente apresentou recurso voluntário refutando os termos do lançamento e da decisão recorrida.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do presente Recurso Voluntário.

Observo, de logo, que o recorrente, como igualmente o fez por ocasião da impugnação, sem apresentar qualquer novo elemento de prova, encontra-se por sustentar basicamente a alegação de que o imóvel foi invadido e que não detém a posse do mesmo e que por conta disso, não pode ser responsabilizado pela obrigação tributária, apresentando inclusive várias decisões judiciais que corroborariam com sua tese de defesa.

No que diz respeito às decisões administrativas invocadas pelo contribuinte, há que ser esclarecido que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem que uma lei lhes atribua eficácia normativa, não se constituem como normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão analisada e vinculam as apenas as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

Em relação a decisões judiciais, apenas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, respectivamente, são de observância obrigatória pelo CARF. Veja-se o que dispõe o Regimento Interno do CARF (art. 62, §2º):

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Portanto, não assiste razão ao recorrente ao suscitar as decisões judiciais apresentadas que corroborariam com a sua linha de defesa.

Ademais, após essas considerações iniciais necessárias, considerando que os argumentos trazidos no recurso voluntário são similares aos da peça impugnatória, razão pela qual, em vista do disposto no § 3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF, estando os fundamentos apresentados na decisão de primeira instância estritamente de acordo com o entendimento deste julgador, adoto-os como minhas razões de decidir, o que faço com a transcrição dos tópicos da referida decisão, a seguir apresentados:

Do Fato Gerador do ITR e do Sujeito Passivo da Obrigação Tributária

O impugnante pretende retirar-se do polo passivo da obrigação tributária do ITR/2010, alegando que jamais deteve a posse do imóvel, por estar invadido por sem-terras desde o ano de 2000.

No entanto, a partir do exercício de 1997, o ITR passou a ser apurado pelo próprio contribuinte, conforme disposto no art. 10 da Lei nº 9.393/1996, atribuindo-lhe a natureza de tributo lançado por homologação, cabendo ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, no teor do art. 150 da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

Assim, a exigência do ITR/2010 foi calculada com base nos dados da respectiva declaração do requerente (fls. 10), identificando-o como contribuinte do imposto; registre-se que na DITR/2010, foram informadas áreas utilizadas na atividade rural com produtos vegetais (500,0 ha) e reflorestamento (1.010,0 ha).

Nesse sentido, o interessado assumiu a condição de contribuinte do ITR e passou a ser responsável pelo pagamento do tributo apurado nessa declaração, bem como pelo crédito tributário suplementar apurado pela autoridade autuante.

Frise-se que o procedimento administrativo de lançamento é atividade vinculada e obrigatória, cabendo à autoridade lançadora e à de julgamento (DRJ) somente aplicar a lei ao caso concreto, por força do parágrafo único do art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A alegação do contribuinte não altera sua situação, que continua sendo sujeito passivo da obrigação tributária do referido imóvel rural, à época do fato gerador do ITR/2010 (01/01/2010), nos termos dos artigos 29 e 31, do CTN, que assim dispõe:

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

[...]

art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Desses artigos conclui-se que o imposto é devido por qualquer dessas pessoas, estando a Fazenda Pública autorizada a exigir o tributo de quem se ache vinculado ao imóvel rural como proprietário, como possuidor ou como simples detentor.

A Lei nº 9.393/1996 seguiu a mesma orientação do Código Tributário Nacional, ao tratar, nos seus artigos 1º e 4º do fato gerador e do contribuinte do imposto.

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

[...]

Art. 4º - Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Assim, é perfeitamente legal o lançamento do ITR em nome do proprietário do imóvel, com base nas informações cadastrais prestadas à RFB, por ser o lançamento atividade vinculada e obrigatória.

Dessa forma, o impugnante deve ser mantido no pólo passivo da obrigação tributária, pois, caso não tivesse relação pessoal e direta com a situação constitutiva do fato gerador do ITR/2010, na condição de contribuinte, nos termos do art. 121, I, do CTN, caberia a ele fazer prova de que os dados cadastrais da referida DITR não correspondem à realidade.

Portanto, nenhuma circunstância há que justifique a exclusão do impugnante do pólo passivo da obrigação tributária, como pleiteada. Além disso, o lançamento limitou-se a formalizar a exigência apurada a partir dos dados apresentados na sua DITR/2010.

Assim, visto que não foram apresentados documentos hábeis que comprovassem a alegada ilegitimidade passiva, entendendo estar correto o procedimento administrativo adotado, ao verificar a ocorrência do fato gerador e ao identificar o recorrente como sujeito passivo da obrigação tributária.

Reitere-se, portanto, que cabe ao contribuinte a responsabilidade pelo ITR/2010 incidente sobre o imóvel questionado, ficando caracterizada a ocorrência do fato gerador e a respectiva legitimidade passiva.

Do VTN Arbitrado / da Glosa das Áreas de Produtos Vegetais e com Reflorestamento - Matérias não Impugnadas.

Por não terem sido expressamente contestadas nos autos, consideram-se matérias não impugnadas, para o ITR/2010, o arbitramento do VTN em R\$ 285.108,30 (R\$ 166,73/ha) com base no SIPT/RFB (fls. 04), bem como a glosa das áreas informadas de produtos vegetais (500,0 ha) e com reflorestamento (1.010,0 ha), nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, com redação do art. 1º da Lei nº 8.748/1993 e art. 67 da Lei nº 9.532/1997.

Da Solicitação de Perícia

Quanto à perícia ou diligência *in loco* aventada pelo contribuinte, registre-se que o presente lançamento decorreu da verificação de obrigações tributárias, não havendo nenhum óbice que seja realizado apenas com base nas provas trazidas aos autos.

Tanto que, se por um lado a verdade material se constitui em princípio que norteia o julgamento do processo administrativo, observando-se a legislação que disciplina o PAF e os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, ampla defesa e contraditório, por outro é exigida a prova documental das alegações apresentadas, conforme disposto na legislação tributária, uma vez que o juízo da autoridade julgadora resulta da análise dos elementos necessários para formar sua convicção.

Portanto, a perícia tem por finalidade elucidar questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, mormente quando a análise da prova apresentada demande conhecimento técnico especializado, fora do campo de conhecimento da autoridade julgadora.

Saliente-se que o ônus da prova é do contribuinte, tanto na fase inicial do procedimento fiscal, conforme previsto nos artigos 40 e 47 (*caput*) do Decreto nº 4.382/2002 (RITR), como na fase de impugnação, no teor do art. 28 do Decreto nº 7.574/2011 que, ao regulamentar no âmbito da RFB o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, atribui ao interessado o ônus de provar os fatos que tenha alegado.

Dessa forma, observado o art. 18 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), cabe ser indeferida a perícia solicitada, por não haver matéria de complexidade que demande sua realização.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja julgada improcedente a impugnação ao lançamento constituído pela notificação de lançamento/anexos de fls. 07/11, mantendo-se o imposto suplementar apurado pela autoridade fiscal, a ser acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros de mora, no teor da legislação vigente.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator